

ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DE SERGIPE NOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM MEIO VIRTUAL

Izabella O'Hara Alves dos Santos¹
Grasielle Borges Vieira de Carvalho²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho é caracterizado pelo estudo da marcante aplicação da Legislação Penal pela Polícia Civil do Estado de Sergipe, frente aos casos de crimes contra a honra nos diversificados meios cibernéticos. Desse modo, além de traçar a definição do que se referem tais crimes, também é explicitado em que circunstâncias os mesmos se desenvolvem, bem como seu alcance e consequências imputadas aos agentes responsáveis. Com a coleta de dados advinda da Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos, é possível a verificação da recorrente criminalidade, o modo como se dá a punição de seus infratores, de modo a coibir reincidências e aumentar o dever de cuidado por parte dos usuários da rede virtual.

PALAVRAS-CHAVE

Polícia Civil. Direito Penal. Internet. Crimes Virtuais.

ABSTRACT

This work is characterized by the study of the remarkable application of Criminal Law by the State Civil Police of Sergipe, facing to cases of crimes against honor in diverse cyber means. Thus, in addition to showing the definition of what they refer such crimes, it is also explained in what circumstances they develop, as well as its scope and consequences charged to the responsible agents. With the data collect arising from the Cyber Crimes Enforcement Police, it is possible check the applicant crime, how the punishment of their offenders is, to discourage recidivism and increase the duty of care by the users of the virtual network.

KEYWORDS

Civil Police. Criminal Law. Internet. Virtual crimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dispõe acerca dos crimes cibernéticos, ou seja, dos atos ilícitos praticados por meio da Internet. E de imediato, vem à tona a existências dos dispositivos legais que visam coibir a prática e puni-la, a fim de restaurar o uso seguro da tecnologia.

Mas, nem sempre foi assim. A positivação de Leis se deu em virtude da crescente incidência de tais crimes, gerada principalmente pelo anonimato que a rede por vezes oferece o que gera a sensação de impunidade para os usuários mal-intencionados. Logo, é essencial discutir a seguinte problemática: como se dá a atuação da Polícia Civil do Estado de Sergipe frente a esta modalidade criminosa?

O artigo 4º da Lei 12.735/2012 define que “os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”. A Polícia Civil é uma polícia judiciária, e apura as infrações penais e a autoria desta, por meio da investigação policial. Com isso, é também atribuição desse órgão estadual apurar os ilícitos penais cometidos por meio virtual.

Para tanto, deve-se analisar os impactos advindos com a Legislação vigente referente aos ilícitos virtuais, verificando se o Estado de Sergipe vivencia uma maior apuração dos fatos e a conseqüente responsabilização dos infratores. Assim, objetiva-se com a pesquisa analisar a atuação da Polícia Civil do Estado de Sergipe frente às ocorrências de crimes cibernéticos, com ênfase nos Crimes Contra a Honra.

Desta feita, faz-se necessário listar os dados referentes às denúncias realizadas na Delegacia Especializada no ano de 2015, bem como o número de casos geradores de Inquéritos Policiais e suas consequentes conclusões.

Ainda como forma de argumentação sobre o tema proposto, será de imensa contribuição o uso de fontes bibliográficas, Revistas Jurídicas, Legislação, além da pesquisa de campo direcionada ao método indutivo, decorrente da observação dos dados obtidos por meio da Unidade Policial mencionada. Além do mais, por ser um crime comumente praticado, tendo diariamente vítimas indistintamente selecionadas, é gerado no bojo deste trabalho um objetivo de caráter social e informativo, ao demonstrar à população a abrangência da tutela estatal, proveniente do dinamismo da Ciência Jurídica.

Tendo em vista que o tema em estudo é destaque nas estatísticas criminais, é também de grande relevância no estudo do Direito por fazer parte do atual cotidiano humano. Desse modo, com o presente trabalho visa-se auferir os dados referentes aos cybercrimes cometidos em Sergipe no ano de 2015; identificar as atuais medidas adotadas pela Polícia Civil de Sergipe no combate aos crimes contra a honra ocorridos por meio eletrônico, bem como analisar o impacto da Legislação Específica vigente contra os crimes digitais praticados em Sergipe.

De sua origem como um projeto de pesquisa Militar, ainda no período da Guerra Fria, até os dias atuais, é inquestionável a contribuição da Internet para o crescimento mundial, alcançando todas as esferas da vida em sociedade, dentro do chamado “Ciberespaço” (OLIVEIRA, 2007).

No decorrer deste artigo, será debatida a relação entre a Internet e os Crimes contra a Honra: Injúria, Calúnia e Difamação; a revisão das Leis Carolina Dieckmann, Lei Azeredo e o Marco Civil da Internet, como uma base fundamental para adentrar nos casos levados ao conhecimento da Polícia Civil e o comportamento desta no combate à criminalidade virtual.

De imediato, ao que corresponde ao primeiro capítulo, será abordado o conceito de Polícia e como é desenvolvido seu papel na sociedade.

2 A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

A função precípua da Polícia é facilitar a harmonia e o bem-estar social, fazendo uso da força física apenas quando necessária para a contenção de uma problemática. Conforme Lima (2014, p. 493),

A polícia é equipada tanto em termos de equipamento quanto de preparo para o exercício de seu mandato. É autorizada

porque lhe são conferidos respaldo legal e consentimento social para policiar. E responde por qualquer exigência, qualquer situação de perturbação de um determinado status quo que corresponde, em termos amplos, à paz social.

O século XIX foi marcado pelo surgimento das primeiras Polícias no Brasil, moldadas de acordo com o perfil e necessidades da população à época. Com o passar do tempo e sua conseqüente exigência, as mesmas sofreram modificações, adaptando-se e empregando mais além do que o uso da força, mas um modelo educativo voltado para o controle social (COSTA, 2004).

O termo "Polícia" abrange dois tipos: a administrativa e a judiciária, sendo esta última representada pela Polícia Civil dos Estados. Esta por sua vez, é considerada um órgão voltado para a promoção da Segurança Pública, atuando de acordo com o dinamismo da coletividade, que cada vez mais clama por tal proteção. Sua ação tem início após a ocorrência de fatos delituosos, inaugurando uma investigação acerca do ilícito, para que seja reprimida a conduta. Logo,

A missão da Polícia Judiciária, como órgão estatal auxiliar da justiça, é fornecer todos os elementos vitais para a propositura da competente ação penal, que será interposta pelo Membro do Ministério Público, com fulcro nos elementos coligidos no transcurso do inquérito policial. (SILVA, 1996, p. 51).

Em Sergipe, a realidade não diverge. Fundada no ano de 1808, a Polícia Civil é subordinada ao Governo do Estado, exercendo, de modo geral, atividades de investigação pós-crime, visando assegurar o cumprimento da lei. De acordo com a Lei Estadual nº 4.133, a organização policial civil no Estado de Sergipe é composta pelas Delegacias Metropolitanas, Regionais, Municipais e Distritais. Estas são divididas apenas pelo espaço territorial, alcançando a todos os tipos penais.

Além da citada estruturação, é possível encontrar, tanto na capital quanto no interior, as Delegacias Especializadas, as quais têm como foco determinado tipo investigativo, individualizando o trabalho e aplicando técnicas especiais de apuração delituosa.

O desenvolvimento social e a questão fundamental da segurança pública estão mais e mais interligados, tendo em vista o gradativo número de ocorrências delituosas. Elas são responsáveis por uma grande parcela do desequilíbrio social, que desencadeiam em inúmeros problemas de ordem pública.

Surge então, a necessidade de somar forças no combate ao crime. O intuito é criar junto à segurança pública mecanismos para combater o avanço criminoso, promovendo qualidade de vida aos indivíduos.

A Jurisprudência emite o seguinte ensinamento:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

Vale ressaltar que, de acordo com o Artigo 144 da Constituição Federal, é possível entender que o Estado não é o único responsável pela tutela do direito à segurança pública. Ao contrário, pois a fim de se obter um convívio sadio em sociedade, o cidadão também deve ser participativo, enquanto o Estado amplia a Segurança Pública.

Novos desafios são traçados diariamente, onde se vê maior preocupação na busca pelo estabelecimento de políticas públicas voltadas para a Segurança, bem como a otimização do trabalho investigativo criminal. É nesse contexto que se inserem as Polícias. Estas são criadas pelo Poder Público e atuam nas diferentes esferas: federal, estadual e municipal; pautando-se de maneira restrita às determinações legais previstas, visam o combate ao ilícito, fortalecendo a obediência ao Ordenamento Jurídico, sem, contudo, cometer excessos.

É importante estabelecer que a Polícia Civil constitua um órgão composto, visto que se divide para abranger diferentes esferas previamente tuteladas pelo Direito Penal. E não é diferente no âmbito dos crimes cibernéticos, o qual é carecedor não apenas de Legislação e atuação policial específicas, conforme será exposto em seguida.

2.1 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS

Pertencente ao rol das Especializadas tem-se a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC). Inaugurada no ano de 2012, é um órgão Operacional subordinado à Coordenadoria de Polícia Civil de Sergipe, sendo a principal responsável pela averiguação dos crimes praticados em meio virtual, quando os mesmos carecem de autoria conhecida. Originada da parceria entre o Banco do Estado de Sergipe (BANESE) e a Secretaria de Segurança Pública, a Unidade Policial possui dois objetivos: atender aos cidadãos prejudicados com a prática de "ciber Crimes", bem como as Empresas que forem vitimadas por meio de delitos executados por meio eletrônico (SANTOS, 2012).

Ao analisar a matéria jornalística do portal "Infonet" datada de 26 de maio de 2015, é possível observar o alarmante número de transgressões cometidas desde o ano de 2012. É que, apenas no tocante à divulgação desautorizada de fotos íntimas pela internet, já "foram registrados 700 casos na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), onde mais de 100 inquéritos foram instaurados e vem sendo investigados (sic)" (ANDRADE, 2015).

O crescimento criminoso apresenta-se como uma constante, especialmente quando não existe a possibilidade de ser visto pelas vítimas. Desse modo, foi necessário estabelecer mudanças, apoiando-se estas na Legislação específica que passou a vigorar, de modo a atingir não apenas uma responsabilização dos culpados, mas também a prevenção dos ilícitos. Isto posto, nota-se um máximo respaldo jurídico, decisivo para evitar que se façam novas vítimas provenientes de uma das tecnologias mais importantes no meio social. Contudo, anteriormente às inovações adotadas pela Polícia Civil, muito dificilmente era possível iniciar uma investigação partindo de um crime cibernético.

A razão corresponde a gama de eventos lesivos que podem ser perpetrados, sendo que "algumas condutas ilícitas praticadas com o uso do computador ou contra sistemas de informática e telemáticos podem ser adaptadas a tipos penais constantes no ordenamento penal pátrio, outras não" (CRISPIN, 2011, p. 6). Isso porque os crimes cibernéticos possuem duas modalidades principais, dividindo-se em: crimes cibernéticos próprios e impróprios. O primeiro exige um meio eletrônico para que se determine sua execução. Já o tipo impróprio, é alcançado por todos os fatos ilícitos, mas que se utilizam da tecnologia como instrumento executório (SILVA, 2015).

Além do dolo em praticar as condutas, é perceptível que a motivação dos agentes criminosos diz respeito a seu modo discreto de ação, já que muitas destas jamais perderam o anonimato, por serem de difícil investigação. Desse modo, os crimes fluem respaldados pela sensação do escondido, o que seria diferente caso houvesse exposição física (WENDT, 2013)

Existe semelhança na forma como as condutas criminosas ocorrem, sendo a calúnia desenvolvida quando ocorre a inverídica acusação de que alguém praticou um crime. Com a difamação, tem-se a ocorrência de histórias publicadas passíveis de ofensas a outrem, sem se questionar a veracidade das afirmações. Logo, ainda que seja real, o crime restará praticado, pois o que se almeja é proteger a reputação da pessoa vitimada.

Já com a injúria há a propagação de xingamentos e outros comentários que causam a desonra de alguém, como também "aquele que filma a vítima sendo agredida ou humilhada e divulga no Youtube" (JORGE, 2011, p. 2).

Frise-se que dado à abrangência da internet, é praticamente impossível restaurar uma situação depois de praticado alguma dessas condutas. Ocorre que a liberdade de expressão ganha maior intensidade no mundo cibernético, onde os excessos aconteciam alheios a um controle estatal. Desse modo, havia tamanha desproporcionalidade entre o proposto e como de fato a internet era utilizada. Todavia,

[...] [a] maioria dos crimes cometidos na rede ocorre também no mundo real. A Internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam aplicadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital se referem à territorialidade e à investigação probatória, bem como à necessidade de tipificação penal de algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio. (PINHEIRO, 2011, p. 296-297).

Conforme é perceptível, todo o trabalho executado pela Polícia Civil nos Estados em que existem Unidades Policiais que se destinam a desvendar crimes em meios eletrônicos/virtuais é precedido de uma Legislação Específica que tornou real a perspectiva no combate delituoso. Para tanto, tem-se o Marco Civil da Internet, além das Leis 12.735/2012 e 12.737/2012.

2.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Originado por meio do Projeto de Lei nº 2.126/2011, no Governo da Presidente Dilma Rousseff, o Marco Civil da Internet passou a vigorar no dia 23 de abril de 2014, conforme é apresentado por meio da Lei nº 12.965/2011. A referida Lei determina regras a serem observadas no uso da internet, sem a supressão da liberdade de expressão. Com a Legislação, surgiram princípios norteadores, respaldados e revestem-se de complementação pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Este Marco Civil foi fundamental para assegurar não somente que a tecnologia fosse disponibilizada a todos os cidadãos, mas também preza pela segurança em sua utilização. Por isso, figuras típicas recorrentes passaram a ter previsão jurídica e consequentes sanções, objetivando o respeito à lei (LEI 12.965/2011)

Dentre os princípios previstos na Lei 12.965/2011, há um grande destaque para os suportes que sustentam o Marco Civil da Internet. Estes são essenciais para a regulamentação do mundo virtual, protegendo prováveis vítimas e ainda, afastando a ocorrência de prejuízos advindos da lesão à privacidade.

Tem-se a Neutralidade da Rede, onde “define que todos sejam tratados com igualdade, assim, não podendo haver benefício para uns e não para outros na hora de navegar pela internet ou mesmo que haja alguma limitação para determinados clientes” (POZZEBON, 2015).

Outro suporte da referida Lei é a determinação de que sejam registrados os dados acessados, respeitando sempre a intimidade e privacidade dos usuários.

Já no caso da remoção das postagens e responsabilização devida, com o presente instrumento normativo, é exigida ordem judicial para a retirada de publicações realizadas pelos internautas, não sendo cabível às empresas uma punição nesse sentido, mas tão somente caso descumpram a referida ordem, vindo a causar danos a terceiros (DUARTE, 2015).

2.3 LEI AZEREDO

Trata-se da Lei nº 12.735/2012, a qual recebeu tal denominação por ter como Relator o Deputado Federal Eduardo Azeredo, que defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 84/99, à época contendo dezoito artigos. Após as revisões em cada Casa do Congresso Nacional, inúmeras modificações foram instituídas, ocasionando o extermínio de uma parte, restando apenas seis artigos. Com isso, o dispositivo legal não previu

Conduas relativas aos crimes cibernéticos, ela trouxe novidades de cunho processual que visam melhorar e facilitar a investigação policial, além de combater a disseminação de conteúdos impróprios e a propagação de atitudes criminosas. (PASSOS, 2014, p. 21).

Tal Projeto tramitou desde o ano de 1999, visando tipificar doze espécies de crimes praticados por meio da internet. De acordo com Moraes (2016, p. 50), a ideia original planejava tipificar como crimes as seguintes condutas:

Acessar um sistema informatizado sem autorização. Obter, transferir ou fornecer dados ou informações sem autorização. Divulgar ou utilizar de maneira indevida informações e dados pessoais contidos em sistema informatizado. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisas alheias ou dados eletrônicos de terceiros. Inserir ou difundir código malicioso em sistema informatizado. Inserir ou difundir código malicioso seguido de dano. Estelionato eletrônico. Atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou sistema informatizado.

Falsificar dados eletrônicos ou documentos públicos. Falsificar dados eletrônicos ou documentos particulares. Discriminar raça ou de cor por meio de rede de computadores.

Ao ser aprovada, a Lei 12.735/12 passou a prever as figuras para “tipificar” condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico – digital ou similares – que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

2.4 LEI CAROLINA DIECKMANN

Sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, em 3 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.737 instituiu importantes transformações no Código Penal Brasileiro, mais especificamente, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, além de modificar a redação dos artigos 266 e 298 do mesmo Diploma Legal. (Lei 12.737/2012). A nova lei foi primordial para o surgimento de uma tipificação legal a ser imputada com a prática dos crimes informáticos, trazendo ainda a previsão do encaminhamento da ação penal para tais delitos.

Conforme exposto pela mídia, antes de se transformar na legislação em tela, havia apenas o projeto de lei nº 2793. Este se iniciou no ano de 2011, tendo como autores os Deputados Paulo Teixeira, Luiza Erundina e Manuela D’ávila, diante da preocupação com a falta de proteção perante a evolução tecnológica.

Ocorre que durante a tramitação do Projeto, veio à tona o caso que vitimou a atriz Carolina Dieckmann, tendo esta sofrido violação de sua intimidade. Isso porque em virtude da invasão em seu dispositivo informático, sua caixa de e-mail foi acessada, acarretando na divulgação de suas fotos em momentos íntimos, já que a vítima não aceitou ser chantageada. Frise-se que

[...] até então, não havia em nosso ordenamento jurídico a tipificação de crimes cometidos via internet, o que obrigava o magistrado a se utilizar da analogia para aplicar a legislação que versava sobre condutas semelhantes já tipificadas. (REIS, 2014, [n.p.]).

Desse modo, a lei foi sancionada com maior celeridade, passando a ser conhecida popularmente pelo nome da atriz.

Como é possível observar, de reiterados fatos criminosos surge a necessidade de proteção pelo Estado, o qual traça reformas no Código Penal, de modo a alcançar o maior número de ocorrências delitivas. Entretanto, dentre os crimes mais desenvolvidos em meio virtual, é merecedor de grande destaque os que atingem a honra do cidadão, exigindo do Poder Judiciário maior dedicação na aplicação das leis.

3 CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM MEIO VIRTUAL NO ESTADO DE SERGIPE

Conforme a estatística disponibilizada pelo Sistema “Polícia Civil Online”, em Sergipe, entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2015, efetuou-se o registro de 498 ocorrências por meio da Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos. Porém, desde o ano de 2013, “crimes como injúria, difamação e ameaças no ambiente virtual estão crescendo de forma exponencial” (VALENÇA, 2013).

O cometimento de diversificados tipos penais foi noticiado, havendo grande destaque para o crime de Estelionato, o qual lidera o posto de reiteração. Em sequência aparecem os crimes de Difamação, Injúria e Calúnia, totalizando estes últimos, o número de 159 denúncias.

Com os ensinamentos de Higor Jorge (2011), é sabido que diversos são os crimes e o “modus operandi” com o qual são conduzidos, tendo em comum a velocidade com que as ações são espalhadas pelo mundo virtual e o caráter indiscriminado de escolha das vítimas.

Nota-se que muitas vezes é a própria vítima a responsável pela facilidade com a qual o crime se consuma, vez que deixa de agir com cautela no uso dos sistemas informáticos. Desse modo, em Sergipe, é apresentado pela Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos um conjunto de informações que prezam pela segurança em “rede”. Isto é, condutas a serem adotadas pelos usuários da internet, de modo a não comprometer o regular uso da tecnologia, tampouco de atrair riscos e efetivos danos.

Dentre as orientações oferecidas pela Delegacia Especializada estão o aconselhamento da não conexão em redes públicas, ou seja, deve-se evitar utilizar os dispositivos informáticos pessoais conectados por meio de internet “wi-fi” disponibilizadas em locais de grande movimentação de pessoas. Também é posto pela Unidade Policial que a melhor forma de prevenção é evitar carregar imagens que comprometem a honra e a imagem pessoal, bem como não manter diálogos nem trocar informações com usuários desconhecidos. Se ainda assim, o fato criminoso não puder ser evitado, existe um procedimento a ser adotado por quem sofreu a conduta. Desse modo,

Nos casos dos crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos pela internet, é importante que a vítima imediatamente faça uma cópia da tela (print), imprima a agressão de forma que o endereço (URL) esteja claramente identificado. Esse endereço será a prova de que o crime ocorreu. Caso a situação tenha ocorrido em aplicativo de mensagem instantânea, a tela também deve ser copiada (print). Há casos em que o suspeito -

muitas vezes acreditando estar anônimo - apaga as agressões, então é importante que a vítima consiga registrar o maior número de provas enquanto o conteúdo ainda está na internet. (MOURA, 2016, [n.p.]).

Os delitos contra a Honra costumam vitimar um maior número de pessoas, devido à facilidade que encontram. De fato, a maioria das ocorrências se dá pela violação de imagens propagadas inicialmente pela própria vítima, podendo tratar-se de fotos íntimas ou mesmo aquelas que trazem apenas a intenção de apontar um suposto criminoso na Rede virtual.

Acontece que, a disseminação de tais informações é dotada de elevada velocidade, sendo possível abranger diferentes localidades em uma amplitude macro. É nesse sentido que se resta prejudicada a investigação pela Polícia Civil, encontrando inúmeras dificuldades. De início, na tentativa de localizar o computador do qual fora executado o delito, é necessário representar ao Ministério Público a fim de obter informações acerca do dispositivo, bem como solicitar junto às empresas ligadas aos Provedores de internet.

Tal necessidade nem sempre é alcançada em virtude do grande acúmulo de trabalho policial, bem como a ausência de interligação entre este e o Ministério Público. A situação é piorada quando a investigação depende do contato com Provedores localizados no exterior, os quais muitas vezes não possuem interesse em auxiliar, atribuindo erroneamente menor valor ao objeto jurídico tutelado pelos Crimes contra a Honra. Os desafios encontrados pela Polícia não se esgotam por aí, pois aqueles que praticam crimes por meios eletrônicos muitas vezes se beneficiam da internet, em face da dificuldade da investigação (WENDT, 2013, p. 175).

Na Delegacia de Crimes Cibernéticos é frequente o aparecimento de denúncias ofensivas à honra das pessoas, sendo um dos principais crimes investigados pela Unidade, tendo como vítimas em sua maioria, mulheres e adolescentes. O exemplo disso é os perfis falsos da Rede Social "Facebook", criados com o intuito de difundir notícias inverídicas, imputar crimes a pessoas distintas e espalhar fatos ofensivos à vida e imagem de outros usuários da Rede.

Também é constante a difusão de fatos pelo aplicativo "Whatsapp", obtidas por meio da invasão dos dispositivos eletrônicos, em sua maioria conectados nas Redes de Internet públicas, das que não possuem senha de acesso, logo, não são capazes de oferecer qualquer segurança, pois,

Os sistemas de computadores dos serviços públicos e das empresas particulares são vulneráveis e estão sujeitos aos ataques dos invasores cibernéticos. Para garantir a privacidade

e a segurança dos bancos de dados, deve-se adotar um plano interno de prevenção, envolvendo aspectos referentes aos acessos físicos e lógicos às informações armazenadas. (ROCHA, 2003, p. 191).

Graves são os danos trazidos às vítimas, tratando-se de uma violência psíquica, a qual produz reflexos em todos os aspectos da vida. Dificilmente a vítima conseguirá, sem o apoio policial, alcançar o criminoso, tampouco a restauração à situação original, já que o universo virtual provoca efeito direto nas relações interpessoais, adentrando e agindo no mundo material.

Como resultados do projeto de pesquisa desenvolvido na Unidade Policial, pôde-se analisar que no ano de 2013 foram instaurados 29 (vinte e nove Inquéritos) tratando de crimes contra a Honra. Porém, em âmbito geral, conforme preleciona Carvalho (2016, p. 3), no mesmo ano:

[...] foram instaurados 61 inquéritos (figura 1), sendo possível extrair que 22 inquéritos possuíam autoria definida e 39 sem autoria. Ou seja, por meio do procedimento de investigação realizado pela DRCC, foi possível chegar aos autores dos delitos em 36% dos crimes cibernéticos investigados. A maioria de suas **vítimas** foram **homens** com idade média de **36 anos** e seus **autores**, também em sua maioria **homens**, mas com idade média de **28,8 anos**.

Figura 1 – Inquéritos Instaurados no ano de 2013



Fonte: Carvalho (2016, p. 4).

Já no ano de 2014, com um discreto aumento, registrou-se no Sistema Policial de Ocorrência, o número de 34 (trinta e quatro) procedimentos investigativos, desencadeando em “20 processos; dos quais 5 encontram-se em andamento e 6 julgados” (CARVALHO, 2016).

Contudo, ao chegar ao ano de 2015, o aumento mostrou-se significativo, exigindo do Estado de Sergipe maior aparato policial, que incluem desde o preparo de mais profissionais especialistas na área de crimes virtuais (PASSOS, 2014). Isso porque em 2015 foram iniciados 45 Inquéritos Policiais, visando à apuração dos crimes em tela e a punição de seus infratores, conforme expõe o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Crescimento no número de Procedimentos investigativos relativos a crimes contra a Honra

Período (ano)	Número de Inquéritos Policiais instaurados
2013	29
2014	34
2015	45

Fonte: Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos – DRCC (2016).

Vale frisar que dos Inquéritos investigativos iniciados em 2015, apurando os crimes contra a honra, houve um índice de elucidação em cerca de 80% dos casos, o que demonstra o comprometimento policial e conseqüentemente uma possibilidade de reduzir, nos próximos anos o cometimento delitivo. Atualmente, cerca de 100 (cem) ocorrências são registradas mensalmente, as quais passam por uma triagem antes de serem transformadas em procedimento inquisitivo (DRCC, 2016).

Portanto, ao tomar conhecimento de estar sendo vítima de um crime virtual, é imprescindível comparecer à Delegacia e efetuar o Registro Policial de Ocorrência (ROP), o qual é automaticamente transformado em Boletim de Ocorrência após receber tipificação pelo Delegado de Polícia Civil (MALAQUIAS, 2015). Com isso, está formulada a “Notitia criminis”, tornando-se o Estado apto a tomar diversas providências, iniciando pela solicitação de acesso aos dispositivos eletrônicos pertencentes à pessoa vitimada, a fim de que sejam extraídas as informações que por ventura estejam neles registrados, sendo confeccionada uma certidão pelo Investigador de Polícia Civil responsável pelo caso.

Um detalhe a ser observado diz respeito ao conhecimento da autoria criminosa, ou seja, na hipótese de já possuir um responsável a quem imputar o delito, a atribuição pelo procedimento investigativo recairá sobre a Delegacia da circunscrição do local fático ou mesmo da residência da vítima (GRECO, 2012)

E por tratar de responsáveis, é preciso reafirmar que no panorama dos “Cyber-crimes”, torna-se cada vez mais indispensável a qualidade especial para revestir o agente delituoso. Isso porque não basta o dolo de cometer infinitos crimes, sejam eles propriamente virtuais ou não. É circunstância elementar possuir conhecimento técnico, para conduzir sua ação delitiva.

Mais do que em qualquer outro tipo de atividade criminosa, um crime informático antes de ser executado deve ser apreendido. Crimes clássicos como homicídio, furto e estupro não exigem maiores conhecimentos para serem praticados, o que decididamente não é o caso dos crimes informáticos que, por sua própria natureza, exigem um aprofundado estudo de técnicas que permitam o domínio de dispositivos informáticos para utilizá-los na conduta criminosa. (VIANNA, 2013, p. 89).

De maneira específica nos crimes a que a pesquisa é voltada, há pormenores em virtude de seu "modus operandi". Isto é, como os crimes são praticados normalmente por meio de aplicativos e redes sociais, é instaurado um Inquérito Policial, no qual a Autoridade Policial representa ao Poder Judiciário, solicitando a quebra dos registros de "Logs", ou seja, os "registros de atividades gerados por programas de computador. No caso de logs relativos a incidente de segurança, eles normalmente são gerados por firewalls ou por sistemas de detecção de intrusão" (UOL SAC, 2013).

Com isso, é possível ter ciência de onde se originaram as postagens delituosas, já que de posse desses registros serão empreendidas as diligências necessárias para que se chegue à autoria do crime cibernético. Porém,

As dificuldades são grandes, porque esses crimes quase não deixam pistas, e a leitura de documentos eletrônicos gerados por pessoas suspeitas de crimes virtuais ou comuns, espionagem e tráfico de drogas, só pode ser feito com autorização judicial. A polícia deve acompanhar o que ocorre no espaço cibernético e montar um cadastro sobre as pessoas suspeitas que trocam dados por computador. (ROCHA, 2003, p. 190).

Desse modo, uma vez tendo sido identificado o autor, ele será intimado a comparecer à DRCC, onde será interrogado pela Autoridade Policial, e ao finalizar o Procedimento de investigação, os autos relativos ao caso serão enviados ao Juizado Especial Criminal (GRECO, 2012)

Quanto à possibilidade de iniciar um procedimento de conciliação ainda na Delegacia, é necessário que a parte vítima manifeste seu interesse na prática conciliatória ou pelo prosseguimento do feito. Contudo,

As vantagens da conciliação e da transação penal para o Poder Judiciário e para a sociedade como um todo, bem como a importância da justiça penal consensual, são subtópicos recorrentes que denotam ampla significância para o trabalho ora desenvolvido. (PINTO, 2014, p. 4).

E no caso de haver renúncia, a mesma deverá ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal para que seja apreciada pelo Juiz. Entretanto, por serem crimes de menor potencial ofensivo, perante a Lei, em caso de seguir o processo, possivelmente a punição será mais branda, porém poderá o infrator ser acionado também na esfera Cível, o que não deixa de ter caráter punitivo, garantindo maior segurança aos usuários da internet. Para se chegar a este cenário, se faz essencial a participação da Polícia Civil. Isso porque no intuito de prevenir a ocorrência delituosa, ela trabalha não apenas com a busca pela punição do infrator. É preciso fazer uma regressão de modo a entender como surgem tais indivíduos no meio criminoso.

De pronto, deve ser frisado que a abrangência dos meios de comunicação acabara por instituir novas modalidades de exploração, tendo muitos agentes se dedicado a desconstruir o real e ideal intuito para qual tais dispositivos foram criados, desvirtuando-os. Além disso, a falsa impressão – de poder e impunidade – inclui, a cada dia, novos sujeitos no mundo do crime virtual, dado ao seu potencial técnico.

Vianna (2013) assevera que o surgimento dos “crackers”, ou seja, os maus sujeitos que utilizam a rede mundial de computadores, decorre de seu mau emprego intelectual, estando os mesmos em desconformidade com o meio social provavelmente desde a sua adolescência. Desse modo,

Os motivos que levam à sua marginalização em seu próprio meio não são de ordem econômica, mas, sim, intelectual. A maioria dos criminosos virtuais possui uma inteligência bem acima da média e, quando crianças, acabam sendo marginalizados pelos colegas, que os rotulam de ‘Caxias’ ou ‘Nerds’. (VIANNA, 2013, p. 90).

Portanto, o computador se torna uma espécie de único amigo, sendo seu mundo particular, onde expõe ideias e realiza suas ações, sem a obtenção de qualquer reprovabilidade, até então, quando suas atividades passam a ser típicas, ilícitas e anti-jurídicas, o que abre espaço para o trabalho policial civil.

Após análise do perfil do sujeito criminoso, buscam-se as formas de tentar evitar os delitos em tela. Sendo estes a conscientização dos usuários por meio de palestras, matérias jornalísticas de cunho educativo e orientação para as próprias vítimas no sentido de se preservarem ao fazer uso dos aplicativos eletrônicos e das redes sociais, evitando sua desnecessária exposição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a demonstrar como a Polícia Civil do Estado de Sergipe se porta diante do grande número de ocorrências de crimes contra a honra

praticados em meio virtual, tendo como ênfase o ano de 2015, onde fora percebido um desenvolvimento nos índices estatísticos. Para tanto, foi necessário retomar os conceitos de Segurança Pública, mergulhando na Legislação pertinente aos delitos virtuais, de modo a construir um arcabouço teórico para dar suporte às informações oriundas da Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos.

Porém, foi constatada a existência de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) relativa aos crimes cibernéticos, estando atualmente na fase de relatório. Dessa CPI, poderão surgir grandes transformações legislativas, visto que o relatório final prevê a instituição de oito Projetos de Lei, além de maiores alterações no Código Penal, que refletirá diretamente nas Leis 12.735/2012 e 12.737/2012.

Também foi possível chegar ao conceito dos delitos de Calúnia, Injúria e Difamação, onde além de sua prática em meio físico, ainda abordou-se como eles ocorrem por meio da utilização de dispositivos eletrônicos e informáticos.

Após montada uma revisão bibliográfica, abrangendo todos os conceitos supramencionados, passou-se ao início de uma Pesquisa de Campo na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos. Contando com o apoio do Investigador de Polícia Fábio dos Anjos Santos, diversos questionamentos foram esclarecidos, sendo possível dar seguimento à construção da pesquisa.

De pronto, embora o Estado de Sergipe seja destaque na resolução dos crimes ora estudados, há que se falar na dificuldade em se chegar à autoria desses mesmos. Isso ocorre porque os Provedores de Conteúdo, a exemplo do *Facebook*, *Whatsapp*, não efetuam a correta liberação dos *Internet Protocol* (IPS), ou seja, os "endereços" das máquinas que realizaram fatos típicos.

Além disso, percebeu-se que muitos dos crimes são praticados a partir de redes públicas, conforme dito anteriormente, bem como por Provedores de Internet em blocos, localizados no interior do Estado e também em *Lan Houses* e Aeroportos. Com isso, é gerada a dificuldade de indiciamento e logo, ausência de condenações criminais.

O fato é que, para liberar o sinal de internet nesses locais, os responsáveis deixam de instalar *Hot Pots*, sistema semelhante a antenas que viabilizam a chegada do sinal à rede. Já é sabido que o Marco Civil da Internet traz a exigência de que o *Hot Pot* deverá fazer o armazenamento de Logs obrigatoriamente por ser Provedor de Acesso.

Durante as visitas, foi possível observar que a Delegacia Especializada conta com aplicativos que facilitam a investigação policial, contando com uma estrutura mais equipada, computadores novos e de tecnologia avançada, fornecidos em parceria com o Banco do Estado de Sergipe. Porém, no tocante ao acesso às informações, é encontrada relevante dificuldade, visto que dependem de autorização judicial.

Um dos grandes desafios encontrados pelo Departamento Policial diz respeito ao reduzido quantitativo de profissionais especializados para atuação na Delegacia, pois é grande a carência de Policiais Civis no Estado de Sergipe, contando a Unidade apenas com 01 Delegado de Polícia, 01 Escrivão de Polícia e 04 Investigadores (Agentes) de Polícia. Atualmente o órgão encontra-se vinculado à Delegacia de Defraudações, para ampliar ainda mais seu campo de atuação.

Concluiu-se que a ação dos chamados *hackers* e *crackers* eleva consideravelmente o acontecimento delitivo em meio virtual, mesmo porque ainda e pequena a vistoria e fiscalização de sites e aplicativos, como também a amplitude do Código Penal, que apesar de contar com as alterações discutidas no decorrer deste trabalho, ainda não é capaz de alcançar e punir todos os fatos passíveis de ocorrer na internet.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade à intimidade. **Revista do CEJ**, Recife, ano 1, n.1, 2008. 169p.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2012a.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2012b.

BRASIL. Código Penal. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado n. 001383789201381601820**. Rel. Marina Lorena Pasqualotto. Julgado em 18 ago. 2015. Publicado em 11 set. 2015. Disponível em: <<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231728887/processo-civel-e-dotrabalhorecursos-recurso-inominado-ri-1383789201381601820-pr00138378920138160182-0-acordao>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SALGADO, Ana Letícia Santiago Reis. **Relatório Final Projeto de Iniciação Científica – PROVIC 2015/2016**. Aracaju: UNIT, 2016.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Conexão perigosa**. 6 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.cgi.br/infoteca/clipping/2000/midia-dez02.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. **Doutrina nacional**: crimes praticados pela internet e crimes de informática. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

DUARTE, Adrien Carlos. **Marco civil da internet**: o que é e o que muda na sua vida. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-na-sua-vida>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

GIMENES, Eron Veríssimo *et al.* **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. São Paulo: Edipro, 2012, 192p.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Carolina Dieckmann e sua (in)eficácia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23897/lei-carolina-dieckmann-e-sua-in-eficacia>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, n.1, 2000, p.35. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/algumas_observacoes_sobre_o_direito_penal_e_a_internet.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos e a polícia. **Revista Jurídica Consulex**, ano XV, n.349, 1º de agosto de 2011.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crime cibernético não é sinônimo de impunidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-15/policia-possue-ferramentas-investigar-crime-internet>>. Acesso em: 7 mar. 2016

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MALAGUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crimes cibernéticos e prova**. A Investigação Criminal em Busca da Verdade. Paraná: Juruá, 2015.

MORAES, André de. **AI – 5 Digital** – O que você precisa saber sobre a Lei Azeredo. Disponível em: <<http://tuddoweb.com.br/ai-5-digital-lei-azeredo/>>. Acesso em: 8 mar. 2015

MOURA, Douro. **Crimes virtuais no Brasil**. 2000. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/emeline.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2016

MOURA, Roseane. **Polícia civil**: Delegacia de Crimes Cibernéticos alerta para duas novas modalidades de estelionato virtual em Sergipe. Disponível em: <<http://187.172.177/seguranca/modules/news/article.php?storyid=3990>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quitino de. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina->>. Acesso em: 2 mar. 2016.

OLIVEIRA, Maria Engel de. **ORKUT**: o impacto da realidade da infidelidade virtual. 2007.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Temas Jurídicos)

PASSOS, Amanda Siqueira. **Crimes virtuais**. Aracaju: UNIT, 2014. 55 p.

PINTO, Anderson de Sousa; OLIVEIRA, Mércia da Conceição de. **A utilização da conciliação como medida alternativa na resolução dos crimes de calúnia, difamação e injúria**: sob a égide da lei 9.099/95 e suas alterações. Disponível em: <<http://www.faionline.edu.br/periodicoseletronicos/index.php/e-gaia-conhecimento/article/download/8/15>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

POZZEBON, Rafaela. **O que significa neutralidade da rede?** Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12709-o-que-significa-neutralidade-da-rede>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

REIS, Wanderlei José dos Reis. Delitos cibernéticos: implicações da Lei nº 12.737/12, 2014. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27641/delitos-ciberneticos-implicacoes-da-lei-n-12-737-12>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial**: teoria e prática. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

SERGIPE. **Delegacia de Crimes Cibernéticos alerta para duas novas modalidades de estelionato virtual em Sergipe.** Sergipe: Secretaria de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <http://www.ssp.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=3990&chave=2150cd83b02a909a51efa06d4867ce79>. Acesso em: 3 mar. 2016.

SERGIPE. **Delegacia de repressão a crimes cibernéticos – DRCC,** 2016. Disponível em: <www.crimespelainternet.com.br/delegacia-de-repressao-a-crimes-ciberneticos-drcc-se/>. Acesso em: 3 mar. 2016.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária.** 2.ed. São Paulo: De Direito, 1996.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético:** análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnk, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=EQj1BgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

UOL SAC, **Incidentes de segurança e uso abusivo da rede.** 2013. Disponível em: <<https://sac.uol.com.br/info/cartilha/incidentes/sec2.jhtm>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

VALENÇA, Elisangela. **Sergipe já criou delegacia especializada em crimes cibernéticos.** Disponível em: <http://www.f5news.com.br/10661_sergipe-ja-criou-delegacia-especializada-em-crimes-ciberneticos.html>. Acesso em: 24 mar. 2016.

VIANNA Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 2.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

Data do recebimento: 12 de agosto de 2016

Data da avaliação: 9 de novembro de 2016

Data de aceite: 17 de janeiro de 2017

1. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ioas182@gmail.com

2. Doutoranda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora e Pesquisadora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT; Líder dos Grupos de Pesquisas de Execução Penal e Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. E-mail: grasiellevieirac@gmail.com